

**UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA VIVIANE DE SOUZA ALVES

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/09**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

MARIA VIVIANE DE SOUZA ALVES

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/09**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MARIA VIVIANE DE SOUZA ALVES

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/09**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO
do ALUNO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

Membro: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/09

Maria Viviane de Souza Alves¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O presente projeto de pesquisa teve por objetivo realizar um estudo sobre os impactos das alterações trazidas pela Lei 12.015/09, que introduziu o artigo 217-A, Estupro de Vulnerável no Código Penal. Pelo novo dispositivo legal a presunção de violência, em caso de sexo praticado com menores de 14 anos de idade, passa a ser absoluta, não podendo mais ser considerada relativa, como no entendimento anterior, enquanto que a idade para o reconhecimento do consentimento passou a ser fixada em 14 anos. O presente estudo objetivou verificar se as alterações introduzidas no nosso ordenamento jurídico respondem aos anseios da sociedade e se desta forma o Estado realiza sua função, no sentido de resguardar a dignidade da pessoa humana e em especial da criança e do adolescente. Serão utilizadas a pesquisa bibliográfica através de obras relacionadas ao assunto, artigos científicos, e outros.

Palavras Chave: Estupro de Vulnerável, Lei nº 12.015/2009, Adolescente, Criança, Pedofilia.

ABSTRACT

The purpose of this research project was to conduct a study on the impacts of the changes brought by Law 12,015 / 09, which introduced article 217-A, Rape of the Vulnerable in the Penal Code. Under the new legal provision, the presumption of violence, in the case of sex practiced with children under 14 years of age, becomes absolute, and can no longer be considered relative, as in the previous understanding, while the age for the recognition of consent became be set at 14 years. The present study aimed to verify whether the changes introduced in our legal system respond to the wishes of society and in this way the State performs its function, in order to safeguard the dignity of the human person and especially of children and adolescents. Bibliographic research will be used through works related to the subject, scientific articles, and others.

Keywords: Rape of Vulnerable, Law 12,015 / 2009, Adolescent, Child, Pedophilia

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o direito vem evoluindo juntamente com a sociedade, e a sociedade se transforma com o decorrer do tempo, de maneira que certos valores e desempenhos,

¹: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, mestre em educação brasileira, especialista em gestão pedagógica da saúde _ivancildo@leaosmpaio.edu.br

anteriormente aceitos, incidem a não ser igualmente admitidos e vice-versa. De tal modo, o direito opera no âmbito dos comportamentos e dos valores da sociedade.

As alterações acontecidas nos derradeiros períodos, especialmente no tocante a exploração sexual. Com isso, o objetivo do presente estudo será sobre o artigo 217-A do Código Penal, o Estupro de Vulnerável, dispositivo legal introduzido pela nova lei em nosso ordenamento jurídico, tendo como especial enfoque o sujeito passivo, o menor de 14 anos de idade.

Com o presente estudo deseja-se examinar do novo tipo penal Estupro de Vulnerável, apontando-se conceito, elementos objetivo e subjetivos do tipo, classificação doutrinária, penas cominadas e ação penal; analisar a constitucionalidade do tipo à luz dos Princípios Constitucionais, efeitos na Lei de Crimes Hediondos; além de estabelecer uma comparação entre o Estupro de Vulnerável em nossa sistemática jurídica, atual e os conceitos aplicados na legislação anteriormente em vigor.

A nova redação trazida pela Lei nº 12.015/09 reflete, desta forma a mudança da preocupação do legislador para com o objeto jurídico merecedor de tutela estatal. Ao invés de proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, o Estado agora via, a título de exemplo, proteger a exploração sexual de crianças.

Dentre as importantes alterações trazidas pela lei em questão, a de maior relevância para o desenvolvimento desse trabalho é aquela que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “estupro de vulnerável”, revogando, com isso, o antigo regime da presunção de violência contida no artigo 224 do Código Penal brasileiro, tendo como foco a vítima menor de 14 anos de idade.

De acordo com a redação do artigo 217-A do Código Penal, aquele que mantiver relação sexual ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos incorrerá na prática do crime de estupro, sujeitando-se à penalidade de oito a quinze anos de reclusão, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. (BRASIL, 1940)

A análise do crime de estupro de vulnerável é de suma importância para a exposição de uma reflexão acerca da vulnerabilidade retratada no artigo 217-A, caput, do Código Penal a qual, apesar de seu atual caráter absoluto, poderia, sob a ótica do autor, ser relativizada e, com isso, apontar para uma relativização da culpabilidade do autor do delito. (BRASIL, 1940)

Com já dito, o presente estudo examinou sobre o Estupro de Vulnerável, indicando o seu conceito, os seus elementos objetivo e subjetivos do tipo, as classificação doutrinária e as penas por elas cominadas e ação penal, estabelecendo uma checagem entre o Estupro de

Vulnerável em nossa sistemática jurídica, contemporânea e os conceitos aplicados na legislação anteriormente em vigor.

As modificações originadas são de grande importância e é de suma importância uma reflexão acerca dos efeitos sociais e jurídicos que daí procede, de maneira a constatar se a mudança institui um progresso ou um retrocesso em relação às previsões legais anteriormente vigentes.

Para esta pesquisa, optou-se pelo método de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas especializadas, dissertações, teses, jornais e consultas pela internet.

O tema é atual e bastante polêmico, não tendo como esgotar a discussão acerca do assunto, porém pretende-se analisar as transformações inseridas em nosso ordenamento jurídico, com enfoque específico no Estupro de Vulnerável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE ESTUPRO

Os crimes contra a dignidade sexual protegem a liberdade sexual do ser humano, punindo as condutas que atentem contra essa liberdade de escolha, causando ofensa ao bem jurídico tutelado. A grave ameaça apresenta alguns fatores que podem estar presentes no caso concreto, variando em cada situação. Contudo, ela deve sempre representar para a vítima uma ameaça de fato grave, ou seja, que cause tanto medo ou pânico na vítima ameaçada de forma que ela não possa reagir à vontade do agente e acabe cedendo. Quanto às formas qualificadas do crime do art. 213 do Código Penal, têm-se as seguintes modalidades:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009, online)

No Código Penal, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.015/09, o crime de estupro era previsto no artigo 213 como sendo: “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de seis a dez anos” (BRASIL, 1940, online).

Atualmente as penas, no caso de estupro, devem ser cumpridas em regime fechado, já que o estupro é considerado um crime hediondo. Existia uma discussão jurídica sobre o tema, defendendo que o estupro só deveria ser considerado crime hediondo quando resultasse em

morte ou lesão corporal à vítima, mas o Supremo Tribunal Federal, em 2001, consolidou o estupro como crime hediondo em qualquer circunstância.

O estupro é caracterizado mediante prática da conjunção carnal sob violência. Originou-se no direito romano sob a denominação de stuprum, que equivalia a qualquer ação sexual indevida, referindo-se inclusive à pederastia e ao adultério (COSTA JÚNIOR, 1999).

Mirabete (2003), ensina que fundamentado no poder público e individual e atendendo aos critérios ético sociais vigentes, a coletividade dita normas sobre a moral e os bons costumes, para evitar que estes princípios sejam burlados, vindo a prejudicar os interesses do indivíduo e da família.

2.2 ESTUPRO DE VULNERAVEL

O tipo penal “estupro de vulnerável” foi criado com a introdução do artigo 217-A no Código Penal, pela Lei 12015, de agosto de 2009, que substituiu o antigo artigo 224. A legislação anterior tratava o crime com base na presunção de violência ou estupro presumido, levando em conta vários aspectos que envolviam ao ato. Com a alteração, a presunção de violência passa a ser, absoluta, tendo como a idade seu ponto fundamental. (BRASIL, 1940)

Dentre essas premissas trazidas pelos equipamentos antigos, ocorreu a chamada violência fictícia, que resultou na presunção legal do uso da violência, requisito indispensável para a responsabilização do agente. Algumas pessoas têm discutido a natureza desta violência, nomeadamente violência absoluta (sem evidência em contrário) ou violência relativa (evidência em contrário é permitida). (CAPEZ, 2008)

Sobre essa mudança, Nucci (2009, P.34-35):

Assim fazendo, o que se pretende é inserir, tacitamente, sem mais falar em presunção – um termo que sempre gerou polêmica em direito penal, pois atuava contra os interesses do réu -, a coação psicológica no tipo idealizado. Proíbe-se o relacionamento sexual do vulnerável, considerado o menor de 14 anos, o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, bem como aquele que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência. Em outros termos, reproduz-se o disposto no art. 224 no novo tipo penal do art. 217-A, sem mencionar a expressão de violência presumida.

Portanto, resultou na revogação explícita do artigo 224 do capítulo anterior, que previa a presunção de violência. Em consequência desta revogação, a presunção de violência estipulada neste artigo deixa de existir, pois já não necessita de ser utilizada em conjugação com o artigo 213 para apurar a acusação do agente. (PINHEIRO, 2009)

O artigo 224 A do Código Penal de 1940, estabelecia que a violência era presumida para os atos sexuais praticados abaixo da idade de 14 anos, porém a partir de 1940, com a

evolução do direito devido as mudanças ocorridas na sociedade, fizeram com que a jurisprudência e a doutrina se dividissem em duas correntes de pensamento: presunção relativa ou presunção absoluta de violência. (BRASIL, 1940)

Aqueles que defendiam a presunção absoluta, consideravam que todo ato sexual com menores de 14 anos de idade era considerado violento, fosse ele enquadrado como estupro, incluindo os artigos 213 ou atentado violento ao pudor, pelo artigo 214, enquanto os defensores da presunção relativa levavam em consideração as peculiaridades de cada caso, analisando fatores como compleição física da vítima, sua experiência sexual ou as circunstâncias específicas que levaram ao ato sexual, reconhecendo o consentimento para atos sexuais em alguns casos aos 13 anos ou mesmo aos 12 anos. (OLIVEIRA,2009)

O objetivo da lei era tutelar a moralidade nos comportamentos sexuais, que era o reflexo do pensamento da época do Código Penal de 1940, porém assim como a sociedade, o título passou por algumas modificações em 2005, com a Lei nº. 11.106. As alterações vieram em resposta à necessidade de adequação aos novos valores sociais e culturais, embora a tutela oferecida ainda fosse voltada para conceitos ultrapassados no que se refere à sexualidade, sendo ainda insuficiente. (ALVES, 2009)

Durante muito tempo discutiu-se a necessidade de mudar, não só os tipos penais constituintes do Título supracitado, assim como sua própria denominação, visto que as expressões que introduzem os tipos penais delimitam o próprio objeto da lei e o bem jurídico a ser protegido.

Assim, através de uma iniciativa da CPMI, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que, juntamente com o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, e a Organização Internacional do Trabalho, foi introduzida a nova Lei 12.015/09, estabelecendo novas diretrizes a respeito do papel estatal na defesa da liberdade e dignidade sexual, tendo por base o princípio constitucional supremo da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a Justificação do Projeto de Lei 253/04, estabelece:

Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como Dos crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual. (SENADO FEDERAL, PLS nº 253, 2004).

Além das vítimas especificadas no comportamento humano, o legislador também previu os outros pressupostos de vulnerabilidade especificados No § 1, ou seja, “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 2009)

Com o advento do artigo 217-A, o uso da violência não é mais necessário, ou seja, a violência não é necessária para sua caracterização, muito menos para a presunção da violência. (PINHEIRO, 2009)

Ao contrário dos verbos previstos na contenção de estupro, a prática de estuprar grupos vulneráveis não pressupõe que o comportamento do agente seja realizado por meio de violência ou ameaças graves, mesmo neste caso, é possível realizar tal comportamento. (GRECO, 2009)

Vale ressaltar que, partindo do pressuposto de que a pessoa vulnerável é menor de 14 anos, o agente deve obrigatoriamente assumir obrigações. Além de atuar de forma voluntária e consciente, deve compreender a situação da vítima para caracterizar o crime. Caso não conheça a real situação da vítima, ocorrerá um erro de tipo, se o comportamento for praticado por meio de violência ou de meios graves, pode resultar em fatos atípicos ou em uma simples forma de desqualificação por estupro. (GRECO, 2009)

Caso não conheça a real situação da vítima, ocorrerá um erro de tipo: se o ato for praticado com violência ou ameaças graves, pode resultar em fatos atípicos ou ser desqualificado por estupro de forma simples. (GRECO, 2009)

Outra grande mudança no direito penal é que o direito penal aumentou significativamente de oito para quinze anos, passando a penalizar mais do que simples formas de estupro, comprovando a relevância e o impacto social dos atos criminosos. (PINHEIRO, 2009)

No entanto, ainda é necessário refletir sobre a eficácia das mudanças trazidas pela legislação para saber se as novas normas vêm realmente acompanhadas do desenvolvimento de valores sociais, de forma a satisfazer suas funções sociais.

2.3 PRESUNÇÃO RELATIVA OU ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA

Pela conceituação da lei anterior a presunção de violência era relativa nos casos de estupro de vulnerável. Esta relatividade consistia no fato de poder ser minimizada levando-se em conta fatores como inocência da vítima, históricos de prostituição, entre outros. Com a

alteração, a presunção de violência passa a ser, em tese, absoluta, não sendo mais cabível nenhuma discussão a respeito destes fatores. (CUNHA,2010)

No Código Penal de 1940, era prevista a violência presumida (antigo artigo 224 - “a” para os atos sexuais praticados abaixo da idade de 14 anos). O assunto ainda é polêmico e divide opiniões tendo em vista que nos anos 90 surgiram duas correntes doutrinárias: uma delas favorável ao reconhecimento da presunção absoluta da violência e outra a presunção de modo relativo, isso é, passível de prova em contrário. (BRASIL, 1940)

Os que defendem a presunção absoluta acreditam que qualquer ato de natureza sexual praticado com menor de 14 anos de idade é considerado estupro de vulnerável, enquanto os defensores da presunção relativa analisam as peculiaridades do caso concreto, considerando fatores como a compleição física da vítima, sua experiência sexual ou as circunstâncias específicas que levaram ao ato sexual, levando a algumas decisões judiciais reconhecerem o consentimento para o sexo, aos 13 anos ou até 12 anos. (DONATO, 2009)

A controvérsia reside no fato de que, mesmo considerando a inegável necessidade de se tutelar a dignidade sexual dos vulneráveis em razão da idade, torna-se necessário levar em consideração a evolução dos costumes no tocante a compreensão pela “vítima” acerca ato por ela realizado e a vontade manifestada por ela. (CUNHA,2010)

Segue a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, no item de número 70, ressaltando que o limite etário previsto em lei anterior à sua edição, 16 anos na época deveria ser relativizado para catorze anos, para fins de presunção da violência, art. 224 do CP:

(...) o fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a ‘innocentia consilli’ do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inconsciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (catorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que se corre se se presta à lascívia de outrem (...) (BRASIL,1940)

A discussão não se estende a proteção à dignidade sexual das crianças, menores de doze anos, onde a presunção absoluta de violência é indiscutível, porém a dúvida se refere aos adolescentes, que nos tempos atuais têm total compreensão a respeito do ato sexual, pois têm amplo acesso à mídia com esta temática, à internet e ainda podem obter orientações no âmbito escolar, o que os permite manifestar seu desejo e sua opinião acerca dos próprios desejos. (ESTEFAM,2009)

O ilustre doutrinador Rogério Greco (2009, p.48), a respeito da norma prevista no art. 224 do Código Penal, discorre:

Indenidade sexual é um conceito que se utiliza para abarcar as hipóteses nas quais a vítima não goza de liberdade sexual, seja momentânea, seja por um espaço de tempo mais ou menos permanente. A pessoa adulta que, por qualquer causa, se haja privada de sentido, uma criança de nove anos ou um sujeito que sofre qualquer tipo de transtorno psíquico, nenhum deles pode em um momento determinado dispor sobre sua liberdade sexual. E se alguém mantivesse relações desta índole com a pessoa que se encontra nessa situação, atacaria sua indenidade sexual. E se entende por tal o direito que todo o ser humano tem a manter incólume sua dignidade humana frente à consideração de seu corpo como mero objeto de desejo sexual. Desta forma, a indenidade sexual está intimamente relacionada com a dignidade humana e com o livre desenvolvimento da personalidade. A dignidade humana se reflete na auréola de respeito que todo o ser humano merece pelo mero fato de ter nascido, e que impede que seja considerado como um objeto, como uma coisa, neste caso, como um mero instrumento dos instintos sexuais do outro.

Ainda sobre a presunção de violência assevera o respeitável professor Mirabete (2010, p. 109), acerca da relativização da alínea “a” do artigo 224:

Alinham-se a favor da tese de que a presunção é relativa os seguintes fundamentos: as outras duas alíneas (b e c) tratam de presunções relativas, e não seria de se excluir a alínea a; a prevalecer à opinião oposta, a menor seria mais protegida até que o insano mental, que não tem nenhuma possibilidade de consciência; não há na lei menção expressa sobre a natureza da presunção, dando Hungria seu testemunho de que foi eliminada do anteprojeto a expressão ‘não se admitindo prova em contrário’, que caracterizaria a presunção absoluta.

A vista disso, a evolução da sociedade no tocante ao cenário sexual não foi plenamente considerada pelo o legislador brasileiro ao subsumir a figura típica do art. 217-A ao limite etário, principalmente em relação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Assim, essa presunção de violência inserida no contexto da vulnerabilidade quanto ao aspecto puramente etário deve ser relativizada em face das peculiaridades do caso concreto. (ESTEFAM,2009)

2.4 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMO CRIME HEDIONDO

Os crimes hediondos, definidos em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º XLIII, que estabelece:

Artigo 5º XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...] os crimes definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram. (BRASIL, 1988)

Assim “hediondo” é aquele crime alarmante, pavoroso, horrível, deplorável. São os crimes mais graves e, conseqüentemente, com formas punitivas mais severas tanto penal quanto processualmente, como o impedimento da liberdade provisória e a imposição de se iniciar a pena em regime fechado.

A natureza de hediondez dado ao estupro de vulnerável pela Lei 12.015/2009 levou a questões acerca da caracterização do delito, ou seja, se a presunção de violência tinha o poder desta designação ou se apenas poderia ser assim considerada na modalidade da violência real. Uma corrente acreditava que para a qualificação prevista no artigo 224 deveria haver uma violência real, e que desta forma, apenas haveria crime hediondo nesta hipótese, não podendo se usar da presunção para qualificar. Outra corrente defendia a incidência de qualquer hipótese para classificar como tal conduta repulsiva, caracterizando assim a hediondez. (ALVES,2009)

O dilema persiste diante da problemática em torno da discussão a respeito da vulnerabilidade e se pode ser fixada apenas no fator etário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 12.015, de 2009, unificou os atos de conjunção carnal e atos libidinosos como uma modalidade de crime, tornando esses atos uma forma de estupro. Uma das principais mudanças é a mudança do objeto protegido pela lei, que se torna não só integridade e liberdade sexual, mas também dignidade sexual, e essa proteção não cai apenas para as mulheres, mas também para homens que podem agora ser sujeitos passivos de comportamento criminoso.

Antes da promulgação da lei, aqui se descrevia a prática de duas condutas, portanto não há dúvida de que ocorreu competição substantiva, devendo o agente ser responsável pelas duas condutas praticadas.

Após a introdução do artigo 217-A e a abolição explícita do artigo 224, prevaleceu a nova modalidade de estupro vulnerável, discussão esta resolvida, pois não é mais necessário verificar a existência da presunção de violência e não fazê-lo.

Portanto, não havendo mais previsão de violência, não há necessidade de atuação de agente sob o uso de violência ou ameaças graves, podendo até mesmo ser realizada com o consentimento da vítima. Ressalte-se que na hipótese de a pessoa vulnerável ser menor de 14 anos, o agente deve atuar voluntária e deliberadamente de forma voluntária e consciente, devendo também compreender a situação da vítima para caracterizar o crime.

Caso não conheça a verdadeira situação da vítima, ocorrerá um erro de tipo, se o comportamento for praticado sob o uso de violência ou ameaças graves, pode resultar em fatos atípicos ou ser desqualificado por estupro de forma simples. Em relação ao estupro de um novo tipo de grupo vulnerável, a pena sofreu modificações importantes, pois o antigo artigo 224 pressupõe a presunção de violência e, quando utilizado em conjunto com o artigo 213, será aplicada multa. Portanto, mesmo que a pena mínima de reclusão seja aumentada, que é de 6 para 10 anos, a reclusão aumentará bastante para 8 a 15 anos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a Lei nº 12.015/2009**, 2009

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal parte especial**. 3ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 265.

DONATO, Elton José. **Ação Penal nos Crimes contra a Liberdade Sexual e nos Delitos Sexuais contra Vulnerável – A Lei nº 12.015/2009**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. V. 10, nº 58 outubro/novembro de 2009

ESTEFAM, André. **Comentários à Lei nº 12.015/2009**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 33.

GRECO, Rogério. **Lei nº 12.015/2009 Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro, Niterói: Editora Impetus, 2009, p. 66.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. **Breves considerações sobre o crime de estupro com a redação da lei 12015/2009**,2009

PINHEIRO, Lucas Correa Abrantes. Breves reflexões sobre a Lei 12.015/2009. **Revista do Tribunal Regional da 1ª Região**. Brasília, v. 21 n. 9, p.66, setembro de 2009.

GRECO, Rogério. **Lei nº 12.015/2009 Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro, Niterói: Editora Impetus, 2009, p. 66.

